



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$		48\$
A 2.ª série . . .		80\$		43\$
A 3.ª série . . .		80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** à rectificação ao Estatuto Missionário, inserta no *Diário do Governo* n.º 89, de 18 de Abril corrente.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 31:225** — Permite às fábricas de açúcar da Ilha da Madeira exportar para o continente até ao limite máximo de 1:100 toneladas de açúcar, se a produção exceder as 2:650 que ficam reservadas para o consumo local, sendo 200 livres de quaisquer direitos e taxas na saída da Madeira e entrada no continente, e as restantes 900 sujeitas aos direitos e mais encargos que oneram o açúcar dos Açores à entrada no continente.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Declaração** de terem sido autorizadas transferências de duas verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 9:782** — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 347.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa vigente na colónia de Angola.

### Ministério da Economia:

**Declaração** de ter sido determinado que da lista dos artigos estrangeiros (organizada nos termos do decreto n.º 22:037) seja eliminado da rubrica «Material para vias férreas» o material referente a juntas metálicas para portas de lavagem.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que no original, arquivado nesta Secretaria, da rectificação ao Estatuto Missionário, publicada no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de hoje, se lê: «decreto-lei n.º 31:207 (Estatuto Missionário)», e não: «decreto-lei n.º 30:710 (Estatuto Missionário)», como, por lapso, foi publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1941. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:225

As condições económicas da Madeira têm obstado a que se ponha em termos decisivos o problema da redução da cultura da cana sacarina.

No entanto a situação aconselha, sob pena de se agravarem aquelas condições, a que, no regime actual, se rectifique tudo o que é causa de desenvolvimento de uma produção que só à custa de protecção excepcional pode manter-se.

Assim, se se transige ainda em não adoptar medidas mais enérgicas no sentido de se diminuir a produção, há que encarar desde já as que impeçam o seu aumento.

A introdução de novas castas de cana tem prejudicado o preceito da restrição de 20 por cento do número de pés e da área cultivada nas replantações, visto que a maior produtividade das novas variedades introduzidas na cultura se mostra muito superior à percentagem da redução desta.

Haverá, por isso, que rectificar essa percentagem de redução por forma que a produção se mantenha pelo menos estável.

Por outro lado, o aumento da produtividade há-de trazer necessariamente uma diminuição do custo unitário de produção, o que justificaria uma revisão dos preços de compra da cana.

Emquanto uma e outra cousa se não fizerem, a protecção concedida aos cultivadores de cana sacarina há-de constituir um constante estímulo ao aumento legal e ilegal da produção.

Se as circunstâncias derivadas da guerra, que vieram agravar a economia madeirense, aconselham a que este ano se transija na manutenção do preço de compra ao cultivador, é no entanto necessário que se estude e se ponha em vigor quanto antes uma nova percentagem de restrição nas replantações.

No próximo ano haverá também, necessariamente, que rever os preços.

Quanto ao aspecto que o problema apresenta sob o ponto de vista da indústria, há que resolvê-lo dentro do critério que fica enunciado, tendo-se ainda presente que, se é justo levar em conta as condições anormais do ano — particularmente a redução do consumo local e a paralisação da venda de álcool —, não pode, no entanto, ir-se até ao ponto de sacrificar o Estado e a produção colonial — bem mais económica — além do estritamente indispensável para pôr a indústria, por vezes amplamente remuneradora, a coberto de prejuízos incomportáveis que se reflectiriam na economia geral da Madeira.

Pósto o princípio geral, há que encarar os números que exprimem a situação e resolvê-la à luz desse princípio.

Os dados a considerar são: a produção a absorver, o preço de compra, o custo do fabrico e o consumo local.

Determinados assim os excedentes e o seu custo, há que providenciar para a colocação daqueles em condições de pôr a indústria a coberto de prejuízos incomportáveis.

Computa-se a produção deste ano em 40.000:000 de quilogramas, isto é, em 90 por cento da do ano passado; julga-se ainda, visto haver necessidade de fabricar aguar-

dente e mel, que 2.500:000 quilogramas terão esta aplicação, devendo, por isso, ser de 37:500 toneladas a quantidade de cana a adquirir pela indústria do fabrico do açúcar se se quiser dar escoante a toda a produção.

O consumo local diminuiu consideravelmente e avalia-se em 2:650 toneladas, o que representa um excedente de 1:100 toneladas, mas como por lei está garantida a 200 toneladas a colocação no continente (decreto n.º 23:847, artigo 3.º, alínea *d*), de 14 de Maio de 1934), o excedente, ao qual há a assegurar escoamento, é de 900 toneladas.

A concessão que agora se faz da colocação dessas 900 toneladas de açúcar no continente, em regime idêntico ao do açúcar açoreano, representa novos sacrifícios quer para o Tesouro, quer para os produtores coloniais, uma vez que, por ela, virão nesse regime para o continente, no ano que agora se inicia, 900 toneladas em vez das 650 colocadas no ano anterior.

Quanto aos excedentes de 1939-1940, correspondentes à baixa do consumo local, não haveria que resolver o problema senão à face dos princípios do decreto-lei n.º 30:365.

Atendendo, porém, às circunstâncias imprevistas que o motivaram e a que o regime agora estabelecido para 1941-1942 não deixará à indústria folga bastante para cobrir os prejuízos derivados da imobilização desse *stock*, ou da sua venda no mercado continental no regime do açúcar das colónias sem bónus, autoriza-se excepcionalmente a colocação de 300 toneladas, das quais 150 em regime livre e outras tantas no regime do açúcar açoreano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1941-1942 as fábricas de açúcar da Ilha da Madeira, se a produção exceder as 2:650 toneladas que ficam reservadas para o consumo local, poderão exportar para o continente até ao limite máximo de 1:100 toneladas de açúcar, sendo 200 livres de quaisquer direitos e taxas na saída da Madeira e entrada no continente, e as restantes 900 sujeitas aos direitos e mais encargos que oneram o açúcar dos Açores à entrada no continente.

Art. 2.º O excedente do açúcar fabricado na Ilha da Madeira no ano de 1940-1941 poderá ser importado no continente até ao limite de 300 toneladas, sendo 150 em regime livre e 150 no regime fiscal de entrada do açúcar açoreano.

Art. 3.º O regime estabelecido neste decreto só se aplicará desde que as fábricas de açúcar da Madeira se prontifiquem a adquirir até 37:500 toneladas de cana ao preço legal.

Art. 4.º Os excedentes de cana, além das 37:500 toneladas referidas no artigo anterior e da que seja necessária para o fabrico de aguardente, serão vendidos a preço livre, não se dando qualquer regime especial para o açúcar deles resultante.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 8 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que no capítulo 3.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no corrente ano económico sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Dentro do artigo 12.º — 100.000\$ do n.º 3) «Pessoal aguardando aposentação» para o n.º 2) «Pessoal em disponibilidade».

Dentro do artigo 28.º, n.º 3) — 775\$95 da alínea *f*) «Parochial-rate da Chancelaria da Embaixada em Londres» para a alínea *b*) «Parochial Rates da Embaixada em Londres».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1941. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 9:782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 347.º, n.º 3), alínea *b*), da tabela de despesa vigente na colónia de Angola, destinada a «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de Ags. 150.000,00, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º, da mesma tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 19 de Abril de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral da Indústria

#### 1.ª Repartição

#### 3.º Serviço

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 8 do corrente, foi determinado que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril de 1933, seja eliminado da rubrica «Material para vias férreas» — *B*) Material circulante e seus acessórios, o material seguinte:

Juntas metálicas para portas de lavagem.

Direcção Geral da Indústria, 12 de Abril de 1941. — O Director Geral, *Fausto Carretra*.